



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 01/12/2012 às 15:18  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

CONGRESSO NACIONAL

00040

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/10/2012	proposição Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012
--------------------	---

autor <i>Senador Romero Jucá</i>	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------	---

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1. Inclua-se na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, os seguintes artigos, e renumerem-se os demais:

*Art. XX - Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e sobre a Receita Bruta da venda no mercado interno de:*

*I – insumos de origem mineral, quando destinados à fabricação de rações para alimentação de aves e suínos, classificados nas posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI:*

- 2802.00.00 (*enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal*);
- 2510.10.90 (*25.10 Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado / 25.10.10.90 outros*);
- 2807.00.10 (*Ácido sulfúrico*).

*II – insumos de origem animal, quando destinados à fabricação de rações para alimentação de aves e suínos, classificados nas posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI:*

- 1506.00.00 (*Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados*);
- 1504.20.00 (*Gorduras e óleos de peixe e respectivas frações, exceto óleos de fígados*);
- 1502.10.11 (*Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03 em bruto*);
- 1501.10.00 (*Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03*);
- 23.01 (*farinhas, pós e “pellets”, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos*);
- 0404.10.00 (*Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado*)

- de açúcar ou de outros edulcorantes);*
- *0506.10.00 (Osseína e ossos acidulados); e*
  - *0511.99.99 (05.11 Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana / 0511.99.99 outros).*
  - *3002.1029 (insumos de origem animal)*

*Parágrafo único. A redução de alíquota de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda tem por finalidade alterar a legislação vigente para os fins de reduzir a zero as alíquotas de PIS e COFINS para insumos de origem animal e de origem mineral.

**PARLAMENTAR**